



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 05 /99

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORACAO DO ORCAMENTO FISCAL DO
MUNICIPIO DE CAMPOS ALTOS PARA O
EXERCICIO DE 2000.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG., por seus representantes aprovou, e Eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1º. Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e as normas estabelecidas pela Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964, as Diretrizes Orcamentárias para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I - As diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;
- II - As diretrizes gerais para o Orçamento Fiscal referentes aos Poderes do Município e seus órgãos;
- III - As diretrizes e as metas para os Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - As disposições sobre alterações da legislação tributário-administrativa;
- V - Disposições finais.

CAPITULO II SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORACAO ORCAMENTARIA

Artigo 2º. A Lei Orcamentária para o exercício de 2000, compreendendo o Orçamento Fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º. As propostas orçamentárias parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 1999 e apresentadas ao Departamento de Fazenda, para fins de análise, compatibilização, até 15 de agosto de 1999.

Aprovado em 14/07/99
Projeto Lei N.º 05/99



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro: Os valores da Receita e Despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2000.

Artigo 4º. O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no caput do art. 3º, para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único: Para cálculo dos valores de sua Proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

Artigo 5º. Acompanharão a Proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I - Quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- III - Demonstrativo da programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes, para efeitos do cumprimento no disposto do artigo 15, parágrafo Único, inciso II, desta Lei.

SECAO II DAS ACOES PRIORITARIAS

Artigo 6º. Sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas na reformulação do Plano Plurianual de Ação Governamental são consideradas prioritárias, para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2000, as ações que visem:

- I - Ao desenvolvimento institucional, à modernização e racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:
 - a) do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;
 - b) da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) da reformulacão do Sistema de Administracão das Financas Públicas.
- II - A continuidade e consolidacão dos projetos de investimento em infra-estrutura, saneamento báscio, meio ambiente, saúde e educacão, através:
 - a) do estabelecimento de cronogramas de obras e da viabilizacão das respectivas contrapartidas financeiras;
 - b) da definicão na politica municipal de meio ambiente;
 - c) da manutencão do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educacão e saúde;
- III - Ao desenvolvimento de pesquisa institucionais para conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do Municipio.
- IV - Ao fomento das atividades culturais de esporte, de lazer e de turismo;
- V - A promocão gradual da integracão do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico social e cultural do Municipio.

SECAO III DAS DESPESAS CORRENTES

Artigo 7º. As despesas corrente dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relacão a estimativa para 1999, tendo como referência a realizacão efetiva da despesa até em junho.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com encargos da dívida;
- III - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;
- IV - as despesas de custeio com saúde e educacão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 8º. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições da Lei Complementar nº. 82 de 27 de março de 1995 e os seguintes princípios:

- I - Observância da isonomia de vencimentos previsto no artigo 87, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal;
- II - Equilíbrio remuneratório entre os quadros.

Artigo 9º. A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação federal e municipal, e ressalvadas as contratações de que trata o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 10º. As subvenções sociais só poderão constar no Orçamento Fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, à saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente físico e as de proteção ao meio ambiente observadas as exigências da legislação em vigor.

Parágrafo Único: Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

SEÇÃO IV DAS DESPESAS DE CAPITAL

Artigo 11º. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no artigo 6º, inciso II, desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I - para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior terão prioridades sobre novos projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.

Artigo 12. As transferências de capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 10 desta lei.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICIPIO

Artigo 13. A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes:

- I - a locação eficiente dos recursos públicos;
- II - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do município;
- III - busca de equidade;
- IV - universalidade na prestação dos serviços públicos;
- V - austeridade na questão dos recursos públicos;
- VI - aumento da produtividade;
- VII - busca de elevação do padrão de vida da população.

CAPITULO IV DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

Artigo 14. O Projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o exercício de 2000, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1999.

Artigo 15. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 2º, do artigo 108, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. Além das restrições no "Caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - com projetos de obras em execução;
- II - que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;
- III - à conta de recursos vinculados.

Artigo 16.Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contigência" não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) da receita total estimada no orçamento fiscal.

Artigo 17.A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definidos limite e base de cálculo para efeito de observância no disposto no artigo 109 da Lei Orgânica Municipal, desde que autorizado pelo Legislativo.

Artigo 18.O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício desde que obedeca as disposições de Resolução do Senado Federal.

Artigo 19.O projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sancão até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1999.

CAPITULO V DAS ALTERACOES DA LEGISLACAO TRIBUTARIA E TRIBUTARIO ADMINISTRATIVO

Artigo 20.O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário através de:

- I - revisão da base de cálculo e das hipóteses de incidência e não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;
- II - reavaliação das alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - reavaliacão e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justica social, sem prejuizo do Tesouro Municipal.

Artigo 21. Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas serão atualizados segundo normas determinadas pelo Governo Federal e adotadas pelo Municipio.

CAPITULO VI DISPOSICOES FINAIS

Artigo 22. Sem prejuizo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orcamentária será feita por decreto do Executivo, após autorizacão legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da lei Federal no. 4.320, de 17 de marco de 1964.

Artigo 23. O Poder Legislativo, deverá durante a execucão do exercicio de 2000 encaminhar uma cópia de seu balancete mensal ao Departamento Municipal de Fazenda para compatibilizacão, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a Pessoal e Educacão conforme determina a Constituicão Federal e Lei Orgânica Municipal.

Artigo 24. Se a Lei Orcamentária não for sancionada até o final do exercicio de 1999, fica autorizada, até a sua sancão, a execucão dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orcamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Artigo 25. Revogam-se as disposicoes em contrário.

Artigo 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacão.

Prefeitura Municipal de Campos Altos /MG., 19... de ... de 1999.

Geraldo Barroso Leão Júnior
GERALDO BARBOZA LEÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ABSTENÇÃO:

Bruno Júnior

APROVADO:

R. Laiualllo

Início do Ponto Mortes

Jair Sardone

REPROVADO: